

PLANO GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE – VGBL MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL

REGULAMENTO DE PLANO COLETIVO AVERBADO

<u>REGULAMENTO</u> ALFAPREV VGBL RF VIP



VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE – VGBL MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL REGULAMENTO DE PLANO COLETIVO AVERBADO

ÍNDICE

- 1. TÍTULO I DAS CARACTERÍSTICAS
- 2. TÍTULO II DAS DEFINIÇÕES
- 3. TÍTULO III DA CONTRATAÇÃO DO PLANO
- 4. TÍTULO IV DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES
 - 4.1 CAPÍTULO I AOS SEGURADOS
 - 4.2 CAPÍTULO II AOS ASSISTIDOS
 - 4.3 CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES COMUNS
- 5. TÍTULO V DO PERÍODO DE COBERTURA
- 5.1 CAPÍTULO I DO PERÍODO DE DIFERIMENTO
 - 5.1.1 SEÇÃO I DOS PRÊMIOS
 - 5.1.2 SEÇÃO II DO CARREGAMENTO
 - 5.1.3 SEÇÃO III DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER
 - 5.1.4 SEÇÃO IV DO RESGATE
 - 5.1.5 SEÇÃO V DA PORTABILIDADE

SEÇÃO VI – DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

- 5.2 CAPÍTULO II DO PERÍODO DE PAGAMENTO DE CAPITAL SEGURADO
 - 5.2.1 SEÇÃO I DOS TIPOS, CONCESSÃO E PAGAMENTO
 - 5.2.3 SEÇÃO II DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES
 - 5.2.4 SEÇÃO III DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS
 - 5.2.5 SEÇÃO IV DOS RESULTADOS FINANCEIROS



TÍTULO I DAS CARACTERÍSTICAS

Art. 1º A ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A, com CNPJ de n° 02.713.530/0001-02, institui o VGBL, VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE, Seguro de pessoas com Cobertura por Sobrevivência, estruturado no Regime Financeiro de Capitalização e na Modalidade de Contribuição Variável, descrito neste Regulamento e devidamente aprovado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, através do Processo n.º 15414.004099/2006-28.

Parágrafo Único. A APROVAÇÃO DESTE PLANO NA SUSEP NÃO IMPLICA, POR PARTE DA AUTARQUIA, INCENTIVO OU RECOMENDAÇÃO À SUA COMERCIALIZAÇÃO.

Art.2º O plano é do tipo DE RENDA FIXA e tem como objetivo a concessão de capital segurado, sob a forma de RENDA MENSAL TEMPORÁRIA, de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento, a pessoas físicas que estejam ou tenham estado vinculadas, direta ou indiretamente, por relação lícita, a uma pessoa jurídica contratante, denominada estipulante-averbador.

Parágrafo único. NO CASO DE PERDA DO VÍNCULO COM O ESTIPULANTE-AVERBADOR, O SEGURADO PODERÁ, FACULTATIVAMENTE, PERMANECER NO MESMO PLANO OU PORTAR SEUS RECURSOS, INDEPENDENTE DO PRAZO DE CARÊNCIA ESTABELECIDO, PARA OUTRO PLANO DE SEGURO DE PESSOAS COM COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA, DESTA OU DE OUTRA SEGURADORA.

Art. 3º O plano terá, durante o período de diferimento, como critério de remuneração da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder a rentabilidade da carteira de investimentos do respectivo FIE.

Parágrafo único. NÃO HÁ GARANTIA DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA, PODENDO OCORRER PERDAS NA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER, DADA A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE APLICAÇÕES, NA CARTEIRA DO RESPECTIVO FIE, QUE COLOQUEM EM RISCO A INTEGRIDADE DA PROVISÃO.

- Art. 4º O plano terá, durante o período de pagamento de capital segurado, remuneração dos recursos da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos, por taxa de juros efetiva anual, tábua biométrica (ou tábuas biométricas) de sobrevivência e índice de atualização de valores.
- **Art. 5**° No período de pagamento de capital segurado, haverá apuração de resultados financeiros durante o prazo de **pagamento do capital segurado sob a forma de renda**, a contar da data de concessão do capital segurado. O percentual de reversão de resultados financeiros será de 90%.
- § 1º O percentual de reversão de resultados financeiros não sofrerá redução, ficando sua elevação a critério da seguradora.
- § 2º No caso de elevação, ela será idêntica para todos os assistidos.
- **Art. 6°** No caso de extinção ou vedação do índice de atualização de valores previsto no art. 59, a seguradora adotará os procedimentos determinados pela legislação pertinente ou pelos Órgãos Públicos competentes.
- **Art. 7º** Poderão ser introduzidas alterações no presente Regulamento sempre que houver prévia e expressa anuência de todos os segurados e assistidos, e prévia autorização das autoridades competentes, sendo as decorrentes de imposição legal ou regulamentar de aplicação automática.
- Art. 8° Os casos omissos serão resolvidos na forma da legislação vigente.
- **Art. 9°** As questões judiciais, entre o segurado ou beneficiário e a seguradora, serão processadas no foro do domicílio do segurado ou do beneficiário, conforme o caso.

Parágrafo Único. Na hipótese de inexistência de relação de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de foro diverso daquele previsto no *caput* deste artigo.

TÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 10. Considera-se:

- **1. Apólice** documento legal que formaliza a aceitação, pela seguradora, da cobertura proposta pelo estipulante-averbador;
- 2. Assistido pessoa física em gozo do capital segurado sob a forma de renda;



- **3. Beneficiário** pessoa física (ou pessoas físicas) indicada livremente pelo segurado para receber os valores de capital segurado ou resgate, na hipótese de seu falecimento;
- **4. Carregamento** valor resultante da aplicação de percentual sobre o valor dos prêmios pagos, destinado a atender às despesas administrativas, de corretagem e de colocação do plano;
- **5. Certificado Individual** documento emitido pela seguradora que formaliza a aceitação do proponente integrante do grupo segurável;
- **6. Cobertura por Sobrevivência** garantia de pagamento de capital segurado pela sobrevivência do segurado ao período de diferimento contratado;
- **7. Contrato** instrumento jurídico que tem por objetivo estabelecer as condições particulares da contratação do plano coletivo e fixar os direitos e obrigações entre estipulante-averbador, seguradora, segurados, assistidos e beneficiários, sendo obrigatoriamente entregue ao segurado no ato da inscrição, como parte complementar do Regulamento;
- **8. Estipulante-Averbador** pessoa jurídica que propõe a contratação de plano coletivo, ficando investida de poderes de representação do segurado, exclusivamente para contratá-lo com a seguradora, sem participar do custeio;
- **9. Fator de Cálculo** resultado numérico, calculado mediante a utilização de taxa de juros e tábua biométrica (ou tábuas biométricas), utilizado para obtenção do valor do capital segurado sob a forma de renda;
- **10. FIE** o fundo de investimento especialmente constituído ou o fundo de investimento em quotas de fundos de investimentos especialmente constituídos, que tenha como únicos cotistas, direta ou indiretamente, Sociedades e Entidades Abertas de Previdência Complementar, destinado a recepcionar exclusivamente recursos originados de provisões matemáticas, provisões técnicas de excedentes financeiros e provisões de oscilação financeira correspondentes à cobertura por sobrevivência de planos de previdência complementar aberta ou de seguro de pessoas;
- **11. Capital Segurado** pagamento a ser efetuado ao segurado, por ocasião de sua sobrevivência ao período de diferimento;
- 12. Início de Vigência é a data de protocolização da Proposta de Adesão na seguradora;
- **13. Nota Técnica Atuarial** documento, previamente aprovado pela SUSEP, que contém a descrição e o equacionamento técnico do plano;
- **14. Período de Cobertura** prazo compreendido pelos períodos de diferimento e de pagamento de capital segurado:
- **15. Período de Diferimento** período entre a data de início de vigência da cobertura por sobrevivência e a data contratada para início de pagamento de capital segurado;
- **16. Período de Pagamento do Capital Segurado** período em que o assistido (ou assistidos) fará jus ao pagamento de capital segurado, sob a forma de renda, podendo ser vitalício ou temporário;
- **17. Portabilidade** direito do segurado de, durante o período de diferimento, movimentar os recursos da provisão matemática de benefícios a conceder;
- 18. Prazo de Carência período em que não serão aceitos pedidos de resgate ou de portabilidade;
- 19. Prêmio valor correspondente a cada um dos aportes destinados ao custeio da cobertura contratada;
- **20. Proponente** o interessado em contratar o plano ou aderir ao contrato;
- **21. Proposta de Adesão** documento em que o proponente, pessoa física, expressa a intenção de aderir à contratação sob a forma coletiva, manifestando pleno conhecimento do Regulamento e do respectivo contrato;
- **22. Proposta de Contratação** documento em que o proponente, pessoa jurídica, expressa a intenção de contratar o plano, manifestando pleno conhecimento do Regulamento e do respectivo contrato;
- **23. Provisão Matemática de Benefícios a Conceder** valor correspondente ao montante de recursos aportados pelo segurado ao plano, líquidos de carregamento, quando for o caso, constituído durante o período de diferimento;
- **24. Provisão Matemática de Benefícios Concedidos** valor atual dos compromissos da seguradora para com o assistido durante o período de pagamento do capital segurado sob a forma de renda;
- **25. Regulamento** instrumento jurídico que contém as condições gerais do plano de seguro, disciplinando os direitos e obrigações das partes contratantes sendo obrigatoriamente entregue ao segurado no ato da inscrição como parte integrante da Proposta de Adesão;
- 26. Renda série de pagamentos periódicos a que tem direito o assistido (ou assistidos);



- **27. Resgate** direito do segurado e, quando tecnicamente possível, dos beneficiários de, durante o período de diferimento e na forma regulamentada, retirar os recursos da provisão matemática de benefícios a conceder;
- 28. Segurado pessoa física que adere ao plano;
- 29. Seguradora a sociedade seguradora autorizada a operar seguro do ramo vida;
- **30. Resultado Financeiro** valor correspondente, ao final do último dia útil do mês, à diferença entre o valor da parcela do patrimônio líquido do FIE, correspondente à Provisão Matemática de Benefícios Concedidos, onde estejam aplicados diretamente os recursos, e o saldo da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos;
- **31. Excedente** valor positivo do resultado financeiro;
- 32. Déficit valor negativo do resultado financeiro;
- 33. Provisão de Oscilação Financeira o montante provisionado com recursos próprios da seguradora; e
- **34. Provisão Técnica de Excedentes Financeiros** o saldo de excedentes provisionados, a ser utilizado de acordo com o presente Regulamento.

TÍTULO III DA CONTRATAÇÃO DO PLANO

- **Art. 11.** Poderão propor participar do plano as pessoas físicas interessadas que estejam vinculadas, direta ou indiretamente, por relação lícita, com a pessoa jurídica contratante, e que estiverem dispostas a aderir aos termos deste Regulamento e do respectivo contrato.
- Art. 12. O PROPONENTE DEVERÁ PREENCHER TODOS OS CAMPOS DA PROPOSTA DE ADESÃO, DATÁ-LA E ASSINÁ-LA.
- § 1º O PROPONENTE MENOR, POR OCASIÃO DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA DE ADESÃO, SERÁ REPRESENTADO OU ASSISTIDO PELOS PAIS, TUTORES OU CURADORES, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO VIGENTE.
- § 2º NA FALTA DE INDICAÇÃO DA PESSOA OU BENEFICIÁRIO, OU SE POR QUALQUER MOTIVO NÃO PREVALECER A QUE FOR FEITA, O CAPITAL SEGURADO SERÁ PAGO POR METADE AO CÔNJUGE NÃO SEPARADO JUDICIALMENTE, E O RESTANTE AOS HERDEIROS DO SEGURADO, OBEDECIDA A ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA, CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE. NA FALTA DE CÔNJUGE NÂO SEPARADO JUDICIALMENTE E DE HERDEIROS DO SEGURADO, SERÃO BENEFICIÁRIOS OS QUE PROVAREM QUE A MORTE DO SEGURADO OS PRIVOU DOS MEIOS NECESSÁRIOS À SUBSISTÊNCIA.
- § 3° O SEGURADO PODE ALTERAR O BENEFICIÁRIO (OU BENEFICIÁRIOS), MEDIANTE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA, DURANTE O PERÍODO DE DIFERIMENTO, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO VIGENTE.
- **Art. 13.** A Proposta de Adesão será protocolizada na seguradora, que comprovará, para cada proponente, a data do respectivo protocolo.
- **Art. 14.** A partir da data de protocolo da Proposta de Adesão, sua aceitação se dará automaticamente, caso, no prazo máximo de quinze dias, não haja manifestação em contrário por parte da seguradora.
- § 1º NÃO SERÁ ACEITA A PROPOSTA DO PROPONENTE QUE PRESTAR DECLARAÇÕES FALSAS, ERRÔNEAS OU INCOMPLETAS NA PROPOSTA DE ADESÃO.
- § 2º A não aceitação será comunicada, por escrito, fundamentada na legislação vigente ou no caso previsto no parágrafo anterior, com a pronta devolução do valor aportado, atualizado, até a data da efetiva restituição, de acordo com a regulamentação em vigor.
- **Art. 15.** No caso da Proposta de Adesão ser aceita, a seguradora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de protocolo da Proposta, emitirá e enviará o Certificado Individual constando, no mínimo, os seguintes elementos:
- a) identificação da seguradora: denominação e CNPJ;
- b) identificação do plano: sigla, denominação e número do Processo SUSEP;
- c) identificação da pessoa jurídica e sua qualidade de estipulante-averbador;
- d) identificação do segurado e respectivos dados cadastrais;
- e) data de início de vigência do plano; e
- f) data de concessão do capital segurado;



g) critério de tributação escolhido pelo segurado.

Art. 16. Não será cobrada taxa de inscrição nem quaisquer outras taxas, comissões ou valores, a qualquer título.

Art. 17. No caso de rescisão do contrato firmado entre o estipulante-averbador e a seguradora, deverá ser garantida ao grupo de segurados a possibilidade de permanência no plano.

TÍTULO IV DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

CAPÍTULO I AOS SEGURADOS

Art. 18. A sociedade seguradora deverá colocar à disposição dos segurados, diariamente, no mínimo, as seguintes informações:

I – denominação do plano;

II – denominação e CNPJ dos FIEs vinculados ao plano;

III – percentuais estabelecidos, pelo segurado, para aplicação dos recursos entre os fundos vinculados ao plano;

IV – valor da provisão matemática de benefícios a conceder a que tem direito o segurado;

V – rentabilidade acumulada no mês, no ano civil e nos últimos doze meses;

VI – informação de que os segurados poderão alterar, a qualquer tempo, os percentuais estabelecidos para aplicação dos recursos entre os fundos vinculados ao plano;

VII – informação de que o resgate está sujeito à incidência de imposto de renda, conforme a legislação fiscal vigente; e

VIII – informação sobre o critério de tributação escolhido pelo segurado.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo deverão permanecer na sede da sociedade seguradora à disposição da fiscalização da SUSEP, pelo prazo estabelecido em regulamentação específica.

Art. 19. A sociedade seguradora deverá fornecer a cada um dos segurados, entre outras, as seguintes informações relativas à data do encerramento do período imediatamente anterior, até o 10° (décimo) dia útil de cada ano:

I – denominação do plano;

II – número do processo administrativo no qual o plano foi aprovado pela SUSEP;

III – denominação e CNPJ dos FIEs vinculados ao plano;

IV – percentuais estabelecidos, pelo segurado, para aplicação dos recursos entre os fundos vinculados ao plano;

V – valor dos prêmios pagos, pelo segurado, no período de competência referenciado no extrato;

VI – valor pago, pelo segurado, a título de carregamento no período de competência referenciado no extrato;

VII – valor portado de outro plano de seguro de pessoas, com cobertura por sobrevivência, no período de competência referenciado no extrato;

VIII – valor da provisão matemática de benefícios a conceder portado para outro plano de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência no período de competência referenciado no extrato;

 IX – valor da provisão matemática de benefícios a conceder resgatado no período de competência referenciado no extrato;

X – saldo da provisão matemática de benefícios a conceder a que tem direito o segurado, consideradas, assinaladas e especificadas as respectivas movimentações ocorridas no período de competência referenciado no extrato (prêmios, remuneração, resgates, portabilidades para/de outros planos de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência, quitação do valor da contraprestação ou do respectivo saldo devedor, caso contratada assistência financeira etc.);

XI — valor do imposto de renda retido na fonte sobre cada resgate efetuado no período de competência referenciado no extrato, observada a legislação fiscal vigente;

XII - valor dos rendimentos auferidos no ano civil;

XIII – taxa de rentabilidade anual da provisão matemática de benefícios a conceder no ano civil e nos últimos doze meses, obtida a partir dos percentuais de aplicação definidos pelo segurado;



XIV – taxas de rentabilidade anual dos FIEs vinculados ao plano no ano civil e nos últimos doze meses;

XV – taxas de rentabilidade anual dos FIEs vinculados ao plano nos três últimos anos civis, tomados como base, sempre, exercícios completos;

XVI – informação de que os segurados poderão alterar, a qualquer tempo, os percentuais estabelecidos para aplicação dos recursos entre os fundos vinculados ao plano;

XVII – informação sobre o critério de tributação escolhido pelo segurado; e

XVIII – fator de cálculo, apurado com base nas informações atualizadas do segurado e na taxa de juros e tábua biométrica previstas no plano de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. PARA O SEGURADO QUE DEIXAR DE APORTAR RECURSOS PARA O PLANO POR MAIS DE 6 (SEIS) MESES, O EXTRATO SERÁ FORNECIDO, PELO MENOS, ANUALMENTE.

Art. 20. Com antecedência mínima de 90 (noventa) dias em relação à data prevista para concessão do capital segurado, a sociedade seguradora deverá comunicar, por escrito, ao segurado, mediante carta com aviso de recebimento, pelo menos, as seguintes informações:

I – nome da sociedade seguradora;

II – denominação do plano;

III – número do processo administrativo no qual o plano foi aprovado pela SUSEP;

IV - taxas de juros e tábuas biométricas, quando for o caso, a serem utilizadas para cálculo do capital segurado sob forma de renda e o respectivo fator de cálculo;

V – índice e critério contratados para atualização de valores, durante o período de pagamento do capital segurado sob forma de renda;

VI – saldo acumulado na provisão matemática de benefícios a conceder, na data do informe;

VII – valor do capital segurado sob forma de renda, estimado com base na informação de que trata o inciso VI deste artigo;

VIII – data contratada para pagamento do capital segurado à vista ou sob a forma de renda;

IX – critério tributário a ser adotado para os valores recebidos à vista ou sob forma de renda.

X – informação sobre a possibilidade ou não de opção pela reversão de resultados financeiros aos assistidos e, quando prevista: o percentual de reversão;

- o prazo durante o qual haverá a reversão, contado a partir da data de início do período de pagamento do capital segurado sob forma de renda;
- a época e a periodicidade convencionadas para utilização, na forma da regulamentação vigente, do saldo da provisão técnica de excedentes financeiros; e
- a denominação e o CNPJ do FIE, no qual estarão aplicados os recursos, durante o prazo em que haverá reversão de excedentes financeiros.
- **XI** o seu direito de, até a da data prevista para concessão do capital segurado, e a seu único e exclusivo critério:
- resgatar e/ou portar os recursos para outro plano de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência, inclusive de outra sociedade seguradora, na busca das condições financeiras e de segurança que julgar de sua melhor conveniência; e
- alterar a modalidade contratada para o capital segurado.

Parágrafo único. A partir do comunicado de que trata o "caput", não se aplicam os prazos de que tratam os art. 37 e 44.

CAPÍTULO II AOS ASSISTIDOS

Art. 21. Durante o período de pagamento do capital segurado sob forma de renda, a sociedade seguradora deverá fornecer a cada um dos assistidos, entre outras, as seguintes informações relativas à data do encerramento do período imediatamente anterior, até o 10º (décimo) dia útil de cada ano:

I – denominação do plano;

II – número do processo administrativo no qual o plano foi aprovado pela SUSEP;

III – denominação e CNPJ do FIE no qual estão aplicados os recursos;

IV – valor recebido a título de renda, no período de competência referenciado no extrato;



V – valor recebido a título de excedente, no período de competência referenciado no extrato, discriminando o valor pago diretamente ao assistido;

VI — valor do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de renda, no período de competência referenciado no extrato e, quando for o caso, sobre os excedentes, bem como o critério tributário adotado para os valores recebidos sob a forma de renda;

VII – demonstrativo, mês a mês, do cálculo do resultado financeiro – excedentes ou déficits – no período de competência, contendo, no mínimo:

- o valor da parcela do patrimônio líquido do FIE correspondente à provisão matemática de benefícios concedidos relacionada ao assistido, devendo ser considerado o valor global da provisão matemática de benefícios concedidos;
- a diferença entre o valor mencionado na alínea "a" deste inciso e o saldo da provisão matemática de benefícios concedidos considerada naquela mesma alínea, consignado como "excedente", se positivo, e como "déficit", se negativo; e
- o resultado do "pro-rateamento" do excedente ou déficit, em função da parcela da provisão matemática de benefícios concedidos, que responde pelo pagamento do capital segurado sob forma de renda.

VIII — saldo da provisão técnica de excedentes financeiros, consideradas, assinaladas e especificadas as respectivas movimentações ocorridas no período de competência referenciado no extrato (provisionamentos, remuneração, excedentes incorporados à provisão matemática de benefícios concedidos ou, de qualquer forma, creditados aos assistidos, e valor utilizado para cobertura de déficits, quando for o caso).

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 22. A sociedade seguradora deverá comunicar a cada um dos segurados e assistidos, em até 30 (trinta) dias, a contar do respectivo evento:

I – qualquer mudança no sistema e critérios de prestação e/ou de divulgação de informações; e

II – qualquer ato ou fato relevante relativo ao plano ou aos FIEs, inclusive qualquer alteração no regulamento dos fundos.

Art. 23. Sempre que solicitado, a sociedade seguradora fornecerá ou colocará à disposição dos segurados e assistidos:

I – informações sobre o plano, inclusive com relação aos respectivos valores envolvidos;

II – dados institucionais e de desempenho dos FIEs, nos quais estão aplicados os recursos pela sociedade seguradora no período de diferimento e, quando prevista a reversão de resultados financeiros aos assistidos, no período de pagamento do capital segurado sob forma de renda.

III – exemplar, atualizado, do regulamento do plano e do respectivo contrato, no caso de plano coletivo; e

- IV exemplar do regulamento atualizado dos FIEs, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos.
- **Art. 24.** Anualmente, com base nos dados do encerramento do mês de dezembro, e relativamente a todo o ano civil, além das informações de que tratam, conforme o caso, os art. 19 e 21, deverão ser fornecidas aquelas necessárias ao preenchimento da declaração anual de imposto de renda.
- **Art. 25.** As informações de que trata o presente Título poderão ser fornecidas por meio eletrônico, desde que haja anuência expressa do segurado.

Parágrafo único. O fornecimento por meio eletrônico a que se refere o caput deste artigo não se aplica às informações previstas no art. 20, que deverão ser comunicadas por escrito.

Art. 26. Todos os valores constantes do plano serão expressos em moeda corrente nacional.

Parágrafo único. Na prestação de informações aos segurados, a sociedade seguradora poderá, adicionalmente ao disposto no caput, referenciar os respectivos valores em quotas dos FIEs.



TÍTULO V DO PERÍODO DE COBERTURA

CAPÍTULO I DO PERÍODO DE DIFERIMENTO

Seção I Dos Prêmios

Art. 27. O valor e a periodicidade dos prêmios poderão ser estipulados no contrato e na Proposta de Adesão, sendo facultado ao segurado efetuar pagamentos adicionais de qualquer valor, a qualquer tempo.

PARÁGRAFO ÚNICO. QUANDO OS PRÊMIOS FOREM DE QUANTIA E PERIODICIDADE PREVIAMENTE ESTIPULADOS, PODERÃO TER SEU VALOR ATUALIZADO ANUALMENTE, PELO MESMO ÍNDICE PREVISTO NESTE REGULAMENTO.

- **Art. 28.** Os prêmios serão pagos pelo segurado, em dinheiro, cheque, ordem de pagamento, documento de ordem de crédito, débito em conta corrente, desconto em folha de pagamento ou através de cartão de crédito, conforme estabelecido contratualmente.
- § 1° Será facultado ao segurado o pagamento por mais de uma das formas previstas no "caput".
- § 2º Exceto o carregamento convencionado neste Regulamento, é vedada a dedução de quaisquer valores que venham a ser apropriados como receita da seguradora.
- § 3° Sob sua exclusiva responsabilidade perante os segurados, a seguradora poderá delegar ao estipulanteaverbador o recolhimento dos prêmios, ficando este responsável por seu repasse à seguradora, conforme as condições estabelecidas no contrato.
- § 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os prêmios adicionais dos segurados poderão ser por eles pagos diretamente à seguradora.
- § 5º O NÃO REPASSE À SEGURADORA DE PRÊMIOS RECOLHIDOS PELO ESTIPULANTE-AVERBADOR , NÃO PODERÁ PREJUDICAR O SEGURADO EM RELAÇÃO A SEUS DIREITOS.
- § 6º É EXPRESSAMENTE VEDADO O RECOLHIMENTO, A TÍTULO DE PRÊMIO, DE QUALQUER VALOR QUE EXCEDA O DESTINADO AO CUSTEIO DO PLANO DE SEGURO.
- § 7º QUANDO HOUVER O RECOLHIMENTO, JUNTAMENTE COM O PRÊMIO, DE OUTROS VALORES DEVIDOS AO ESTIPULANTE-AVERBADOR, A QUALQUER TÍTULO, É OBRIGATÓRIO O DESTAQUE, NO DOCUMENTO DE COBRANÇA, DO VALOR DO PRÊMIO DISCRIMINADO POR COBERTURA CONTRATADA.
- **Art. 29.** Servirá de comprovante de pagamento de prêmios o recibo de pagamento em dinheiro ou cheque, o débito efetuado em conta bancária, o recibo de remessa ou de pagamento bancário ou postal devidamente compensado, a fatura de cartão de crédito, ou ainda, a comprovação do desconto em folha de pagamento.
- **Art. 30.** OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 35, A INTERRUPÇÃO DEFINITIVA OU TEMPORÁRIA DO PAGAMENTO DE PRÊMIOS NÃO CONSTITUIRÁ MOTIVO PARA DESLIGAMENTO DO PLANO.

Seção II Do Carregamento

Art. 31. PARA FAZER FACE ÀS DESPESAS DO PLANO RELATIVAS À COLOCAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM, A SEGURADORA COBRARÁ CARREGAMENTO, NO PERCENTUAL MÁXIMO DE 10% (DEZ POR CENTO), CONFORME DEFINIDO NO CONTRATO, SOBRE O VALOR DOS PRÊMIOS PAGOS, QUANDO DE SEU RECEBIMENTO, E QUANDO DA EFETIVAÇÃO DE PEDIDOS DE PORTABILIDADES OU RESGATES, SOBRE O SALDO DO VALOR NOMINAL DOS PRÊMIOS PAGOS NA FORMA DO ART. 28, CONTIDO NO MONTANTE DOS RECURSOS PORTADOS OU RESGATADOS, FICANDO A SEGURADORA RESPONSÁVEL POR INFORMAR AO SEGURADO, POR ESCRITO, À ÉPOCA, QUANTO DO VALOR MOVIMENTADO REFERE-SE ÀQUELE SALDO E O RESPECTIVO VALOR DE CARREGAMENTO.



ART. 32. O PERCENTUAL (OU PERCENTUAIS) DE CARREGAMENTO, O CRITÉRIO E A FORMA DE COBRANÇA CONSTARÃO NA PROPOSTA DE ADESÃO, NA PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO E NO CONTRATO E NÃO SOFRERÁ AUMENTO, FICANDO SUA REDUÇÃO A CRITÉRIO DA SEGURADORA.

PARÁGRAFO ÚNICO. NO CASO DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL (OU PERCENTUAIS) DE CARREGAMENTO, ELA SERÁ IDÊNTICA PARA TODOS OS SEGURADOS SUJEITOS AO MESMO CONTRATO.

Art. 33. NÃO SERÁ COBRADO CARREGAMENTO SOBRE O VALOR DE RECURSOS PORTADOS PARA O PLANO.

Seção III Da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder

- **Art. 34.** O valor dos prêmios pagos, deduzido, quando for o caso, o carregamento, e o valor das portabilidades de recursos de outros planos de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência, serão creditados na Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, cujo saldo será calculado, diariamente, com base no valor diário das quotas dos FIEs onde aplicados os referidos recursos.
- **Art. 35.** FICA FACULTADO À SEGURADORA EFETUAR O PAGAMENTO DO RESGATE DOS RECURSOS DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER AO SEGURADO, OBSERVADO O DISPOSTO NO PRESENTE REGULAMENTO, IMPLICANDO NO AUTOMÁTICO DESLIGAMENTO DO SEGURADO DO PLANO, SE O SALDO FOR INFERIOR A R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS).

Parágrafo único. O valor do saldo de que trata o "caput" será corrigido anualmente pelo mesmo índice de atualização de valores previsto no presente Regulamento.

Art. 36. Na ocorrência de inviabilidade do fundo de investimento especialmente constituído, onde estão aplicados diretamente os recursos do plano, em função dos limites mínimos de patrimônio líquido exigidos pela Comissão de Valores Mobiliários — CVM, a sociedade seguradora resgatará o saldo da provisão matemática de benefícios a conceder em favor do segurado.

Seção IV Do Resgate

- **Art. 37.** INDEPENDENTE DO NÚMERO DE PRÊMIOS PAGOS, É PERMITIDO AO SEGURADO SOLICITAR O RESGATE, TOTAL OU PARCIAL, DE RECURSOS DO SALDO DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER, APÓS O CUMPRIMENTO, A CONTAR DA DATA DE PROTOCOLO DA PROPOSTA DE ADESÃO NA SEGURADORA, DE PRAZO DE CARÊNCIA COMPREENDIDO ENTRE 60 DIAS E 24 MESES.
- § 1° O INTERVALO MÍNIMO ENTRE PEDIDOS DE RESGATE ESTIPULADOS PELO SEGURADO DEVERÁ ESTAR COMPREENDIDO ENTRE 60 DIAS E 6 MESES.
- § 2° OS PRAZOS DE QUE TRATAM O "CAPUT" E O PARÁGRAFO PRIMEIRO DESTE ARTIGO SERÃO DEFINIDOS NO CONTRATO E CONSTARÃO DA PROPOSTA DE ADESÃO.
- § 3° OS RESGATES FICARÃO SUSPENSOS ENQUANTO NÃO QUITADAS TODAS AS CONTRAPRESTAÇÕES RELATIVAS À ASSISTÊNCIA FINANCEIRA CONTRATADA PELO SEGURADO NA FORMA DA REGULAMENTAÇÃO PERTINENTE.
- **Art. 38.** Os prazos de que trata o artigo anterior serão idênticos para todos os segurados sujeitos ao mesmo contrato, podendo ser automaticamente modificados quando contrariarem as normas baixadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados CNSP ou pela Superintendência de Seguros Privados SUSEP.

Parágrafo único. Ocorrendo alteração, a seguradora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comunicará por escrito a cada um dos segurados os novos prazos que atendam à regulamentação.

Art. 39. Na ocorrência de invalidez total e permanente ou morte do segurado, o saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, mediante solicitação devidamente instruída e registrada na seguradora, será disponibilizado ao segurado ou beneficiário (ou beneficiários) ou, ainda, a seus sucessores legítimos, sem qualquer prazo de carência.

Parágrafo único. O pagamento somente será efetuado após pleno reconhecimento do evento gerador pela seguradora.



Art. 40. O pedido de resgate deve ser efetuado com base no saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, mediante registro de solicitação na seguradora, devidamente instruída, especificando / apresentando:

- I denominação do plano;
- II valor ou percentual da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder a ser resgatado;
- III documento de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas-CPF;
- IV dados bancários para a efetivação do pagamento, quando couber;
- V no caso de invalidez do segurado, declaração médica, atestando ser total e permanente e data de sua caracterização; e
- VI no caso de morte, cópia autenticada da Certidão de Óbito do segurado, Documento de Identidade, Certidão de Casamento ou Certidão de Nascimento e CPF do beneficiário (ou beneficiários).

Parágrafo único. No caso de divergências sobre a causa, natureza ou extensão de invalidez do segurado, a sociedade seguradora deverá propor ao segurado, por meio de correspondência escrita, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da contestação, a constituição de junta médica composta por 3 (três) membros, sendo um nomeado pela sociedade seguradora, outro pelo segurado e um terceiro, desempatador, escolhido pelos dois nomeados. Cada uma das partes pagará os honorários do médico que tiver designado. Os honorários do terceiro serão pagos, em partes iguais, pela sociedade seguradora e pelo segurado. O prazo para constituição da junta médica será de, no máximo, 15 (quinze) dias a contar da indicação do membro nomeado pelo segurado.

- **Art. 41.** O pagamento do resgate será efetivado considerando o valor ou percentual estipulado pelo segurado e com base no valor da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, calculado no segundo dia útil subsegüente às respectivas datas por ele determinadas.
- § 1º No caso de pagamento de resgate parcial, o respectivo valor será composto por parcelas calculadas proporcionalmente:
- ao somatório do valor nominal dos prêmios pagos pelo segurado; e
- demais recursos.
- § 2° No caso de resgate parcial também deverá ser observado para fins de resgate das quotas dos FIEs, os percentuais de aplicação de que trata o § 2º do art. 52 deste regulamento.
- § 3º Nos casos de invalidez ou morte, será considerado o valor da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, calculado no segundo dia útil subsequente à data de reconhecimento do evento gerador pela seguradora.
- § 4° O RESGATE TOTAL IMPLICARÁ NO AUTOMÁTICO DESLIGAMENTO DO PLANO.
- ART. 42. O PAGAMENTO DEVE SER EFETUADO EM CHEQUE CRUZADO, INTRANSFERÍVEL, CRÉDITO EM CONTA CORRENTE, DOCUMENTO DE ORDEM DE CRÉDITO DOC OU TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DISPONÍVEL TED, ATÉ O QUINTO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE ÀS RESPECTIVAS DATAS DETERMINADAS PELO SEGURADO OU À DO RECONHECIMENTO DO EVENTO GERADOR DE QUE TRATA O ART. 39 DESTE REGULAMENTO.
- Art. 43. SOBRE O VALOR RESGATADO, ALÉM DA COBRANÇA DE CARREGAMENTO POSTECIPADO, NA FORMA DO ART. 31, HAVERÁ INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS, DE ACORDO E POR CONTA DE QUEM A LEGISLAÇÃO FISCAL VIGENTE DETERMINAR.

Seção V Da Portabilidade

- Art. 44. INDEPENDENTE DA QUANTIDADE E DO VALOR DOS PRÊMIOS PAGOS, O SEGURADO PODERÁ SOLICITAR PORTABILIDADE, TOTAL OU PARCIAL, PARA OUTRO PLANO DE SEGURO DE PESSOAS COM COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA, DESTA OU DE OUTRA SEGURADORA, DE RECURSOS DO SALDO DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER, APÓS O CUMPRIMENTO DE PRAZO DE CARÊNCIA DE 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DE PROTOCOLO DA PROPOSTA DE ADESÃO NA SEGURADORA.
- § 1º O SEGURADO NÃO PODE ESTIPULAR PORTABILIDADES COM INTERVALO INFERIOR A 60 (SESSENTA) DIAS.
- § 2º Para portabilidade entre planos de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência desta seguradora, podem ser estabelecidos prazos inferiores aos mencionados neste artigo, sendo estes definidos no contrato e apresentados na proposta de adesão.



- § 3° AS PORTABILIDADES FICARÃO SUSPENSAS ENQUANTO NÃO QUITADAS TODAS AS CONTRAPRESTAÇÕES RELATIVAS À ASSISTÊNCIA FINANCEIRA CONTRATADA PELO SEGURADO NA FORMA DA REGULAMENTAÇÃO PERTINENTE.
- **Art. 45.** Os prazos de que trata o artigo anterior serão idênticos para todos os segurados sujeitos ao mesmo contrato, podendo ser automaticamente modificados quando contrariarem alterações específicas nas normas baixadas pelo CNSP ou pela SUSEP.

Parágrafo único. Ocorrendo alteração, a seguradora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comunicará por escrito a cada um dos segurados os novos prazos que atendam à regulamentação.

- **Art. 46.** A portabilidade se dará mediante solicitação do segurado, devidamente registrada na seguradora, informando:
- o plano (ou planos) de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência, quando da mesma seguradora; ou
- o plano (ou planos) de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência e respectiva seguradora (ou seguradoras), quando para outra sociedade (ou sociedades);
- o respectivo valor (ou valores) ou percentual (ou percentuais) do saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder; e
- respectivas datas.
- § 1º Deverá ser anexada, pelo segurado, à solicitação de trata o *caput* deste artigo, documento expedido pela sociedade seguradora cessionária, contendo a data em que foi contratado o plano receptor e declaração de que não se opõe à portabilidade, especialmente no que se refere ao valor a ser portado.
- § 2º Nos casos de portabilidade para plano de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência onde o segurado não esteja inscrito, deverá ser previamente formalizado o preenchimento de proposta de contratação ou de adesão, e adotadas todas as demais providências previstas na regulamentação em vigor.
- § 3º A seguradora cedente deverá repassar, dentro do prazo estabelecido no art. 48, à seguradora cessionária documento contendo, no mínimo, as seguintes informações, dentre outras necessárias à plena identificação da operação de portabilidade:
- o montante correspondente ao valor nominal dos prêmios pagos pelo segurado;
- os dados relativos ao segurado, inclusive o critério de tributação escolhido pelo segurado, número do processo SUSEP do plano receptor e identificação do documento de - depósito feito em favor da seguradora cessionária; e
- no caso do segurado ter optado pelo regime de tributação por alíquotas decrescentes, todas as informações necessárias para o cálculo do imposto de renda.
- **Parágrafo único.** Nos casos de portabilidade para plano de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência onde o segurado não esteja inscrito, deverá ser previamente formalizado o preenchimento de Proposta de Contratação ou de Adesão e adotadas todas as demais providências previstas na regulamentação em vigor.
- **Art. 47.** A portabilidade será efetivada considerando o valor ou percentual estipulado pelo segurado e com base no valor da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, calculado no segundo dia útil subseqüente às respectivas datas por ele determinadas.
- § 1º No caso de portabilidade parcial, o respectivo valor será composto por parcelas calculadas proporcionalmente:
- ao somatório do valor nominal dos prêmios pagos pelo segurado;
- demais recursos.
- § 2º No caso de portabilidade parcial também deverá ser observado para fins de resgate das quotas de FIEs, os percentuais de aplicação de que trata o § 2º do art. 52 deste regulamento.
- § 3º A PORTABILIDADE TOTAL IMPLICARÁ NO AUTOMÁTICO DESLIGAMENTO DO PLANO.
- Art. 48. A PORTABILIDADE DEVERÁ SER EFETIVADA PELA SEGURADORA CEDENTE DOS RECURSOS ATÉ O QUINTO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE ÀS RESPECTIVAS DATAS DETERMINADAS PELO SEGURADO.
- **Parágrafo único.** Os recursos financeiros serão portados diretamente entre as seguradoras, ficando vedado que transitem, sob qualquer forma, pelo segurado.
- Art. 49. O segurado deverá receber documento fornecido pela seguradora:
- I cedente dos recursos, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, a contar da data de sua portabilidade, atestando a data de sua efetivação, e o respectivo valor e sociedade seguradora cessionária; e



II – cessionária dos recursos, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, a contar da data de sua recepção , atestando a data de recebimento e respectivo valor e plano.

Art. 50. É vedada a portabilidade de recursos entre segurados.

Art. 51. SOBRE O VALOR DA PORTABILIDADE, ALÉM DA COBRANÇA DE CARREGAMENTO POSTECIPADO, NA FORMA DO ART. 31 DESTE REGULAMENTO, HAVERÁ INCIDÊNCIA DE DESPESAS RELATIVAS ÀS TARIFAS BANCÁRIAS NECESSÁRIAS À PORTABILIDADE.

Seção VI Da aplicação dos recursos

Art. 52. Os recursos vertidos ao plano, por meio de prêmios, depois de descontado o carregamento, quando for o caso, ou portabilidades serão apropriados à provisão matemática de benefícios a conceder e aplicados, pela seguradora, em quotas do respectivo FIE, até o segundo dia útil subseqüente ao da efetiva disponibilidade dos recursos, em sua sede ou dependências, tendo como base o valor da quota em vigor no respectivo dia da aplicação.

§ 1º Os recursos serão aplicados em quotas dos seguintes FIEs :

ALFAPREV RF MODERADO – FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA – PREVIDENCIÁRIO, registrado no CNPJ sob o nº. 03.469.379/0001-71, e

ALFAPREV RF PRIVATE – FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA – PREVIDENCIÁRIO, registrado no CNPJ sob o nº 07.495.851/0001-00.

- § 2º Os recursos serão aplicados pela seguradora nos FIEs relacionados no parágrafo anterior, conforme percentuais previamente estabelecidos pelo segurado na proposta de adesão.
- § 3º O SEGURADO PODERÁ ALTERAR, A QUALQUER TEMPO, OS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PARA A APLICAÇÃO DOS RECURSOS ENTRE OS FUNDOS VINCULADOS AO PLANO.
- **Art. 53.** A carteira de investimentos dos FIEs relacionados no artigo anterior será composta por quotas de fundos de investimento classificados como **RENDA FIXA**, nos termos da legislação vigente, cuja carteira de investimentos será composta:
- I. Por títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil, por créditos securitizados do Tesouro Nacional e por investimentos de renda fixa, nas modalidades e dentro dos critérios, diversificação e diversidade admitidas pela regulamentação vigente.

CAPÍTULO II DO PERÍODO DE PAGAMENTO DE CAPITAL SEGURADO

Seção I Dos Tipos, Concessão e Pagamento

- **Art. 54.** A partir da data de concessão do capital segurado, o assistido receberá uma renda mensal temporária, calculada com base no saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder ao término do período de diferimento, conforme definido a seguir:
- I RENDA MENSAL TEMPORÁRIA: consiste em uma renda mensal a ser paga temporária e exclusivamente ao segurado-assistido. O CAPITAL SEGURADO CESSA COM O SEU FALECIMENTO, OU TÉRMINO DA TEMPORARIEDADE ESTABELECIDA NA PROPOSTA DE ADESÃO, O QUE OCORRER PRIMEIRO, SEM QUE SEJA DEVIDA QUALQUER DEVOLUÇÃO, CAPITAL SEGURADO OU COMPENSAÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE OU NATUREZA. PARA CÁLCULO DESTA MODALIDADE DE RENDA SERÃO UTILIZADOS OS SEGUINTES PARÂMETROS:

I - taxa de juros efetiva anual: 0% a.a..

- II tábuas biométricas de sobrevivência:
- sexo masculino: AT-2000 MALE SUAVIZADA EM 15%;
- sexo feminino: AT-2000 FEMALE SUAVIZADA EM 15%.



ART. 55. ATÉ O TRIGÉSIMO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA DATA PREVISTA PARA CONCESSÃO DE CAPITAL SEGURADO, E A SEU ÚNICO E EXCLUSIVO CRITÉRIO, O SEGURADO PODERÁ SOLICITAR À SEGURADORA, POR ESCRITO OU POR OUTRA FORMA QUE POSSA SER COMPROVADA, A ALTERAÇÃO DO CAPITAL SEGURADO DE QUE TRATA O ARTIGO ANTERIOR POR CAPITAL SEGURADO SOB A FORMA DE PAGAMENTO ÚNICO OU POR UM DOS SEGUINTES TIPOS DE RENDA MENSAL:

- I RENDA MENSAL VITALÍCIA: consiste em uma renda mensal a ser paga vitalícia e exclusivamente ao segurado-assistido. O CAPITAL SEGURADO CESSA COM O SEU FALECIMENTO, SEM QUE SEJA DEVIDA QUALQUER DEVOLUÇÃO, CAPITAL SEGURADO OU COMPENSAÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE OU NATUREZA. PARA CÁLCULO DESTA MODALIDADE DE RENDA SERÃO UTILIZADOS OS SEGUINTES PARÂMETROS:
- I taxa de juros efetiva anual: 0% a.a..
- II tábuas biométricas de sobrevivência:
- sexo masculino: AT-2000 MALE SUAVIZADA EM 15%;
- sexo feminino: AT-2000 FEMALE SUAVIZADA EM 15%.
- II RENDA MENSAL VITALÍCIA COM PRAZO MÍNIMO GARANTIDO: consiste em uma renda mensal a ser paga vitaliciamente ao segurado-assistido, com prazo mínimo garantido. PARA CÁLCULO DESTA MODALIDADE DE RENDA SERÃO UTILIZADOS OS SEGUINTES PARÂMETROS:
- I taxa de juros efetiva anual: 0% a.a..
- II tábuas biométricas de sobrevivência:
- sexo masculino: AT-2000 MALE SUAVIZADA EM 15%;
- sexo feminino: AT-2000 FEMALE SUAVIZADA EM 15%.
- § 1º O segurado, por ocasião da solicitação prevista no "caput" deste artigo, indicará o prazo, contado a partir da data de concessão do capital segurado, em que será garantido o pagamento da renda.
- § 2° Se, durante o período de pagamento de capital segurado, ocorrer o falecimento do segurado-assistido antes de ser completado o prazo indicado, o capital segurado será paga ao beneficiário (ou beneficiários), na proporção de rateio estabelecida, pelo período restante do prazo mínimo garantido.
- § 3º NO CASO DE FALECIMENTO DO SEGURADO-ASSISTIDO, APÓS O PRAZO MÍNIMO GARANTIDO, O CAPITAL SEGURADO FICARÁ AUTOMATICAMENTE CANCELADA SEM QUE SEJA DEVIDA QUALQUER DEVOLUÇÃO, CAPITAL SEGURADO OU COMPENSAÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE OU NATUREZA AO BENEFICIÁRIO (OU BENEFICIÁRIOS).
- § 4° No caso de um dos beneficiários falecer, a parte da renda a ele destinada será paga aos seus sucessores legítimos, observada a legislação vigente.
- § 5º Na falta de beneficiário nomeado, a renda será paga de acordo com o estabelecido na legislação vigente.
- § 6° Não havendo beneficiário nomeado ou, ainda, em caso de falecimento de beneficiário, a renda será provisionada mensalmente, durante o decorrer do restante do prazo determinado, sendo o saldo corrigido pelo índice de atualização de valores adotado para o plano, até que identificados os beneficiários ou sucessores legítimos, a quem deverão ser pagos o saldo provisionado e, se for o caso, os remanescentes pagamentos mensais.
- III RENDA MENSAL VITALÍCIA REVERSÍVEL AO BENEFICIÁRIO INDICADO: consiste em uma renda mensal a ser paga vitaliciamente ao segurado-assistido e, no caso de seu falecimento, ao beneficiário indicado no percentual estabelecido, por ocasião da solicitação prevista no "caput", até a sua morte. PARA CÁLCULO DESTA MODALIDADE DE RENDA SERÃO UTILIZADOS OS SEGUINTES PARÂMETROS:
- I taxa de juros efetiva anual: 0% a.a..
- II tábuas biométricas de sobrevivência:
- sexo masculino: AT-2000 MALE SUAVIZADA EM 15%;
- sexo feminino: AT-2000 FEMALE SUAVIZADA EM 15%.

PARÁGRAFO ÚNICO. NA HIPÓTESE DE FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO, ANTES DO SEGURADO-ASSISTIDO, A REVERSIBILIDADE DO CAPITAL SEGURADO ESTARÁ EXTINTA, SEM DIREITO A COMPENSAÇÕES OU DEVOLUÇÕES DOS VALORES PAGOS.

IV - RENDA MENSAL VITALÍCIA REVERSÍVEL AO CÔNJUGE COM CONTINUIDADE AOS MENORES: consiste em uma renda mensal a ser paga vitaliciamente ao segurado-assistido, reversível ao cônjuge ou companheira (ou companheiro) após o seu falecimento, e na falta deste, reversível temporariamente ao menor (ou menores) até que completem a idade de 21 anos, conforme o percentual de reversão estabelecido, por ocasião da solicitação prevista no "caput". PARA CÁLCULO DESTA MODALIDADE DE RENDA SERÃO UTILIZADOS OS SEGUINTES PARÂMETROS:



I - taxa de juros efetiva anual: 0% a.a..

II – tábuas biométricas de sobrevivência:

- sexo masculino: AT-2000 MALE SUAVIZADA EM 15%;
- sexo feminino: AT-2000 FEMALE SUAVIZADA EM 15%.
- § 1º Por ocasião da solicitação prevista no "caput", o segurado indicará, nominalmente, 1 (um) ou mais menores de 21 anos e o seu cônjuge ou companheira (ou companheiro) reconhecida legalmente.
- § 2º Ocorrendo o falecimento do segurado-assistido durante o recebimento do capital segurado sob a forma de renda, o percentual do seu valor estabelecido será revertido vitaliciamente ao cônjuge ou companheira (ou companheiro) indicada. Caso o falecimento do cônjuge ou companheira (ou companheiro) ocorra antes do falecimento do segurado-assistido, a continuidade a este estará extinta, permanecendo apenas a reversão ao menor (ou menores) indicado, no percentual estabelecido, desde que este não tenha atingido a idade limite de 21 anos.
- § 3º Ocorrendo o falecimento do cônjuge ou companheira (ou companheiro) após o segurado-assistido, a renda será revertida temporariamente ao menor (ou menores) indicado, desde que este não tenha atingido a idade limite de 21 anos.
- § 4º OCORRENDO O FALECIMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRA (OU COMPANHEIRO) DURANTE O RECEBIMENTO DO CAPITAL SEGURADO SOB A FORMA DE RENDA, E APÓS O MENOR MAIS JOVEM TER ATINGIDO A IDADE DE 21 ANOS, A RENDA ESTARÁ EXTINTA.
- § 5º Estando os menores em fase de recebimento do capital segurado sob a forma de renda, toda vez que um deles atingir a idade de 21 anos ou vier a falecer, será procedido novo rateio da renda, em partes iguais, entre os menores remanescentes.
- § 6º Ocorrendo o falecimento do último menor remanescente durante o recebimento do capital segurado sob a forma de renda, esta será paga aos seus sucessores legítimos até a data que este menor atingiria a idade de 21 anos, podendo a seguradora, a seu critério, quitar as rendas futuras em uma única parcela.
- **Art. 56.** O pagamento da primeira parcela da renda mensal será devida 30 (trinta) dias após o término do período de diferimento contratado, sendo os demais pagamentos efetuados a cada 30 (trinta) dias.
- **Art. 57.** O capital segurado será pago mediante cheque nominativo, ordem de pagamento, documento de ordem de crédito ou crédito em conta corrente bancária.
- **ART. 58.** SOBRE O VALOR DO CAPITAL SEGURADO HAVERÁ INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS, DE ACORDO E POR CONTA DE QUEM A LEGISLAÇÃO FISCAL VIGENTE DETERMINAR.

Seção II Da Atualização de Valores

- **Art. 59.** A partir da sua concessão, o valor do capital segurado sob forma de renda será atualizado anualmente, pelo **IPCA/IBGE** acumulado nos 12 (doze) meses que antecedem o mês anterior ao de aniversário do capital segurado.
- § 1º Além da atualização monetária prevista no "caput", o valor do capital segurado será recalculado na mesma época em função do eventual acréscimo na respectiva Provisão Matemática de Benefícios Concedidos, decorrente da sua atualização monetária mensal e da atualização anual aplicada às rendas.
- § 2º Os valores dos capitais segurados devidos e não pagos serão atualizados monetariamente, pelo indexador previsto no caput deste artigo, a partir da data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento.

Seção III Da Aplicação dos Recursos

Art. 60. Durante o prazo estabelecido no art. 5° para apuração de resultados financeiros, a totalidade dos recursos da provisão matemática de benefícios concedidos e da respectiva provisão técnica de excedentes



financeiros será aplicada exclusivamente em quotas de um único FIE instituído para acolher tais recursos, podendo ser utilizado um dos fundos do período de diferimento.

- § 1º A composição da carteira de investimentos do FIE obedecerá as normas e critérios previstos na regulamentação pertinente, inclusive na vigente para aplicação dos recursos de provisões.
- § 2º A remuneração dos recursos da Provisão Técnica de Excedentes Financeiros será idêntica à rentabilidade do respectivo FIE.
- § 3º A seguradora informará, por escrito à SUSEP e ao assistido, a denominação e o CNPJ do FIE, no qual estarão aplicados os recursos da provisão matemática de benefícios concedidos e da respectiva provisão técnica de excedentes financeiros e o número do processo administrativo SUSEP referente ao plano.
- § 4º A informação de que trata o § 3º deste artigo deverá ser fornecida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de início de operacionalização ou utilização do respectivo fundo.
- § 5º Transcorrido o prazo a que se refere o "caput", a seguradora aplicará o saldo dos recursos da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos na aquisição de ativos segundo as modalidades, critérios de diversificação, diversidade e demais aspectos contidos na regulamentação vigente.

Seção IV Dos Resultados Financeiros

- **Art. 61.** O resultado financeiro será apurado ao final do último dia útil de cada mês, durante o prazo de que trata o art. 5°, considerando o patrimônio líquido do FIE onde estejam aplicados diretamente os recursos da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos.
- **Art. 62.** Apurado excedente ao final do último dia útil de cada mês, o valor correspondente ao percentual de reversão será incorporado à pertinente Provisão Técnica de Excedentes Financeiros, deduzindo-se eventuais déficits calculados de acordo com o percentual contratado, relativo a períodos anteriores e coberto pela seguradora.
- **Art. 63.** Apurado déficit ao final do último dia útil de cada mês, deverá ser ele totalmente coberto pela seguradora, na mesma data, mediante aporte de recursos à parcela do patrimônio líquido do FIE correspondente à Provisão Matemática de Benefícios Concedidos.
- § 1º Para cobertura do déficit a seguradora utilizará:
- I recursos da respectiva Provisão Técnica de Excedentes Financeiros, que não poderão exceder o valor da parcela do déficit calculado com base no percentual estabelecido para reversão de resultados financeiros ao assistido:
- II recursos da Provisão de Oscilação Financeira, quando houver; e/ou
- III recursos próprios livres da seguradora.
- § 2º Não tendo a respectiva Provisão Técnica de Excedentes Financeiros saldo suficiente para atender ao disposto no inciso I do parágrafo anterior, a seguradora deverá suprir a insuficiência.
- § 3º A insuficiência de que trata o parágrafo anterior, remunerada pela taxa de rentabilidade do respectivo FIE, deverá ser ressarcida através da redução de excedentes futuros a que faça jus o assistido, como estabelecido no presente Regulamento.
- **Art. 64.** O saldo da Provisão Técnica de Excedentes Financeiros será calculado diariamente e creditado na conta corrente do assistido anualmente no último dia do mês de aniversário do benefício.



OUVIDORIA

É um canal independente de comunicação, criado para auxiliar os clientes na solução de eventuais divergências sobre o contrato de seguro, podendo ser usado depois de esgotados os canais regulares de atendimento, tais como SAC (Serviço de Atendimento a Clientes) e departamentos envolvidos na divergência em questão.

OBJETIVOS DA OUVIDORIA

As empresas Alfa Seguradora S.A. – CNPJ 02.713.529/0001-88 – Código SUSEP 0646-7 e Alfa Previdência e Vida S.A. – CNPJ 02.713.530/0001-02 – Código SUSEP 0289-5, instituíram a figura do Ouvidor com os seguintes objetivos:

- Receber os recursos dos clientes:
- Informar sobre o encaminhamento e andamento dado à sua solicitação;
- Apreciar e resolver os eventuais conflitos de interesse que surjam na execução dos respectivos contratos de seguros ou previdência privada, protegendo seus direitos e garantindo a equidade de suas relações com nossas empresas;
- Conhecer as opiniões, os anseios, insatisfações e elogios dos clientes.

QUEM PODE RECORRER

Os segurados, beneficiários, terceiros, corretores em nome de clientes, estipulantes e representantes legais que discordem de decisões tomadas pelas nossas empresas em questões derivadas dos respectivos contratos de seguros, ou que já tenham decorrido 60 (sessenta) dias do pedido formulado.

Para maior agilidade do processo o pedido de análise, com a documentação respectiva, poderá ser enviado pelo corretor de seguros ao Ouvidor.

O QUE PRECEDE

- 1º) Os canais regulares de atendimento (SAC Serviço de Atendimento a Clientes) e departamentos envolvidos, devem ter analisado o pedido antes de o recurso ser apresentado à Ouvidoria.
- 2º) Somente serão analisados os casos cujas reclamações não tenham sido objeto de ação judicial ou tenham recorrido aos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

COMO RECORRER

O recurso é gratuito, deve ser formulado por escrito e encaminhado a:

OUVIDORIA – Alfa Seguradora Alameda Santos, 466 – 7º andar CEP: 01418-000 - São Paulo – SP

ou

E-mail: ouvidoria@alfaseg.com.br

Telefone: 0800-774 2352

Após acusar o recebimento dos recursos, o Ouvidor analisará cada caso tendo o prazo de até 30 (trinta) dias para sua resolução.



MAIOR GARANTIA PARA O SEGURADO

As decisões do Ouvidor serão acatadas pelas Empresas, obedecidos aos termos do Regulamento da Ouvidoria.

Permanece inalterado o direito do cliente de recorrer ao judiciário, a qualquer momento, ou caso não aceite a decisão do Ouvidor, obedecidos aos prazos prescricionais em vigor.

QUEM É O OUVIDOR

Profissional com os seguintes princípios de atuação:

Isenção: Sem vínculo empregatício com as Empresas.

Conhecimento: Profundo domínio das questões sobre seguros e referencial para o mercado.

Autonomia: As decisões serão cumpridas pelas Empresas. Moral: A reputação é credencial de equilíbrio, justiça e ética.

A FUNÇÃO DO OUVIDOR

Proteger os direitos dos Segurados e demais clientes, zelando pela equidade de suas relações com as empresas.

CONHEÇA O REGULAMENTO

Consulte o Regulamento da Ouvidoria disponibilizado em:

www.alfaseguradora.com.br